

**LIMITE JURISDICIONAL DO CONTROLE DE
CONSTITUCIONALIDADE EXERCIDO PELO STF:**

Viabilidade de implementação de um Tribunal Constitucional no
Brasil sob uma óptica latino-americana

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Coordenadoria de Fomento à Pesquisa - Pró-Reitoria de Pesquisa e
Pós-Graduação

Bruna Soares Ceccarini (orientanda)

Apoio: PIVIC Mackenzie

Andressa Loli Bazo (orientadora)

Campus Campinas (UA)

Universidade Presbiteriana Mackenzie - Centro de Ciências e Tecnologia CCT – Campus
Campinas

<10403182@mackenzista.com.br>

<andressa.bazo@mackenzie.br>

RESUMO

Ante o destaque do Tribunal Constitucional peruano no exercício da jurisdição constitucional, este artigo visa realizar uma análise comparativa entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Constitucional peruana, a fim de estudar a necessidade de aperfeiçoamentos, e, sobretudo, a viabilidade de um Tribunal Constitucional no Brasil. Portanto, será realizado um estudo histórico à luz do debate entre Hans Kelsen e Carl Smith, bem como dos modelos clássicos de justiça constitucional (o modelo americano e o modelo austríaco), examinando o papel do Tribunal Constitucional Peruano e da Suprema Corte brasileira na proteção da Constituição Federal e tutela dos direitos fundamentais, conjuntamente, com uma análise legislativa da Constituição brasileira (1988) e peruana (1983), examinadas as suas diferenças organizacionais e institucionais. A metodologia de pesquisa é predominantemente bibliográfica, utilizando-se de livros, artigos científicos, teses e dissertações - para o levantamento de informações básicas sobre os aspectos direta e indiretamente ligados à temática. A análise do exercício da justiça constitucional destes países evidencia que a atuação do Supremo Tribunal Federal difere daquela do Tribunal Constitucional Peruano, ainda que, similarmente, sejam responsáveis pelo exercício da jurisdição constitucional e de defesa da Lei Maior. Fazendo-se, portanto, necessárias reformas institucionais e organizacionais na Suprema Corte brasileira, bem como o estudo de uma nova Teoria Democrática a ser examinada no país, em prol de assegurar segurança jurídica e reduzir os questionamentos acerca da legitimidade dos provimentos. Assegurando, assim, o seu papel de guardião da Constituição Federal.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal. Tribunal Constitucional Peruano. Jurisdição Constitucional Comparada.

ABSTRACT

Given the prominent role of the Peruvian Constitutional Court in exercising constitutional jurisdiction, this article aims to conduct a comparative analysis between the Supreme Federal Court and the Peruvian Constitutional Court, exploring the need for improvements and, above all, the viability of a Constitutional Court in Brazil. Therefore, a historical study will be conducted in light of the debate between Hans Kelsen and Carl Smith, as well as the classical models of constitutional justice (the American model and the Austrian model). It will examine the role of the Peruvian Constitutional Court and the Brazilian Supreme Court in protecting the Federal Constitution and safeguarding fundamental rights. This will be combined with a legislative analysis of the Brazilian Constitution (1988) and the Peruvian Constitution (1983), examining their organizational and institutional differences. The research methodology is predominantly bibliographical, drawing on books, scientific articles, theses, and dissertations to gather basic information on aspects directly and indirectly related to the topic. An analysis of the exercise of constitutional justice in these countries reveals that the Supreme Federal Court's role differs from that of the Peruvian Constitutional Court, although, similarly, they are responsible for exercising constitutional jurisdiction and defending the Constitution. Therefore, institutional and organizational reforms are necessary in the Brazilian Supreme Court, as well as the study of a new Democratic Theory to be examined in the country, to ensure legal certainty and reduce questions about the legitimacy of its rulings, thus ensuring its role as guardian of the Federal Constitution.

Keywords: Supreme Court. Peruvian Constitutional Court. Comparative Constitutional Jurisdiction.

1. INTRODUÇÃO

O exercício do controle de constitucionalidade refere-se à “Supremacia da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico, bem como sua rigidez constitucional em prol de sua máxima efetividade na tutela dos direitos fundamentais.” (MORAES, 2025, p. 779).

Atualmente, o STF - Órgão cúpula do poder Judiciário, é responsável por exercer o controle de constitucionalidade, bem como exercício da justiça jurisdicional no Brasil como guardião da Constituição, conforme prevê o artigo 102 da Carta Magna. Entretanto, enquanto parte desta estrutura, em termos processuais, a sua competência não se restringe à matéria constitucional, mas também compreende o julgamento de matérias ordinárias (penal, administrativa e civil). Sendo assim, a Suprema Corte brasileira não exerce exclusivamente jurisdição de cunho constitucional e, conseqüentemente, o Supremo é sobrecarregado, ante o elevado volume de demandas e atribuições, sendo objeto de questionamento a legitimidade de seus provimentos constitucionais.

O sistema de “freios e contrapesos”, vigente no país, visa conferir legitimidade à atuação da Corte Suprema, a fim de que nenhum poder usurpe a competência do outro, em pleno resguardo ao princípio da separação de poderes – princípio proposto por John Locke, estruturado por Montesquieu e positivado no artigo 2º da Carta Magna. Assim, tutelando, sobretudo, a Constituição Federal de produtos legislativos viciados. (LENZA, 2024, p. 511).

Todavia, ante o elevado número de atribuições da Suprema Corte, cumulada a forma de provimento de seus membros e ausência de uma legislação processual constitucional específica, torna-se dúbia a legitimidade de seus provimentos, sendo estes os atuais desafios a consolidação da segurança jurídica no país. De modo diverso, o Tribunal Constitucional Peruano, conforme propugnado por Kelsen, é um órgão autônomo - distinto do Poder Judiciário, que exerce competência exclusiva sobre matéria constitucional. Deste modo, o número de processos que chegam ao Tribunal é inferior quando comparado ao Supremo Tribunal Federal

Dito isso, elucida o Ministro Alexandre de Moraes (2023, p.142):

O controle exercido pelos Tribunais Constitucionais, longe de configurar um desrespeito à vontade popular emanada por órgãos eleitos, seja no Executivo seja no Legislativo, constitui um delicado sistema de complementaridade entre a Democracia e o Estado de Direito, que para manter-se balanceado, deve possuir claras e precisas regras sobre sua composição, competências e poderes.

E, neste sentido, a análise comparativa entre o exercício da jurisdição constitucional brasileira e peruana, realizada no presente estudo, se dá em virtude do destaque do país vizinho

dada a sua estrutura organizacional e aprimoramento de seu sistema jurídico, em prol de assegurar segurança jurídica dentro de um estado democrático de direito. Portanto, será examinado neste trabalho a viabilidade de aperfeiçoar o Supremo Tribunal Federal no exercício da jurisdição Constitucional.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

- **Debate acerca da legitimidade do exercício da jurisdição constitucional**

O debate histórico acerca da legitimidade do exercício da jurisdição constitucional foi travado entre Hans Kelsen e Carl Schmitt. Em primeiro lugar, com base na teoria do poder neutro de Benjamin Constant, Carl Schmitt propugnou pelo exercício da jurisdição constitucional confiado ao chefe do executivo - sob alegações de que, diferentemente dos membros do judiciário, o chefe do executivo é escolhido de forma democrática, portanto, as suas decisões seriam legítimas e representariam a vontade geral, bem como a sua manifestação ocorreria apenas de forma extraordinária. (SCHMITT, 1983, p. 218-219)

De modo diverso, para Hans Kelsen, não seria “confiável” atribuir o exercício da jurisdição constitucional a um órgão integrante dos três poderes (legislativo, executivo e judiciário), em face ao risco de sobreposição de um poder a outro. Assim sendo, em atenção ao resguardo do Estado Democrático de Direito e a lógica da separação dos três poderes, tal competência deveria ser conferida a um poder neutro, cujos atos não seriam controlados por nenhum dos outros poderes.

A vantagem fundamental de um tribunal constitucional, permanece sendo que, desde o princípio, este não participa do exercício do poder, e não se coloca antagonicamente em relação ao Parlamento ou ao Governo. (KELSEN, 2003, p. 159)

Ocorre que, desde o século XX, a concepção de que seria viável atribuir o exercício da jurisdição constitucional ao chefe do executivo, perdeu força. Uma vez que, conforme aduz Kelsen, não seria possível que atribuições distintas fossem exercidas pelo chefe do executivo de forma imparcial. Portanto, entende-se dúbia a atuação desinteressada de um membro do executivo, na medida em que, exerceria, concomitantemente, papel de chefe do executivo e chefe da jurisdição constitucional. (REGIS, 2012, p. 159)

À vista disso, o modelo proposto por Kelsen, denominado como concentrado (europeu ou austríaco), foi implementado pela primeira vez com a promulgação da Constituição Austríaca em 1920. Nele, o exercício da jurisdição é confiado a um Tribunal Constitucional -

sendo este, conforme supramencionado, um Órgão fora da estrutura clássica dos três poderes, que possui competência exclusiva para exercer jurisdição sobre matéria constitucional.

Neste sentido, com o intuito de garantir conotação democrática a sua composição, Kelsen propôs que os membros fossem escolhidos pelo Parlamento, bem como que as normas concernentes à proteção de direitos fundamentais não poderiam ser formuladas de forma genérica, a fim de reduzir ao máximo as hipóteses de discricionariedade e ingerência dos juízes sobre função essencialmente legislativa. (KELSEN, 2003, p. 291)

Desta forma, no que tange às exigências deste exercício jurisdicional pelo Tribunal Constitucional, difundido por Hans Kelsen, o Ministro Alexandre de Moraes (2023, p.142) elucida que:

O controle exercido pelos Tribunais Constitucionais, longe de configurar um desrespeito à vontade popular emanada por órgãos eleitos, seja no Executivo seja no Legislativo, constitui um delicado sistema de complementaridade entre a Democracia e o Estado de Direito, que para manter-se balanceado, deve possuir claras e precisas regras sobre sua composição, competências e poderes.

No mais, importa destacar que, as decisões deste Tribunal não são provenientes do julgamento de um caso concreto, mas sim, do controle em abstrato da constitucionalidade de leis ou atos normativos, com efeito erga omnes (ou seja, vinculantes a todos). Sendo, conseqüentemente, a norma declarada inconstitucional “extirpada” do ordenamento jurídico, com efeitos *ex tunc*¹ sendo a atuação deste Tribunal, predominantemente, de legislador negativo – ou seja, não cria lei, mas deixa de aplicá-la. (TAVARES, 2024, p. 142)

Entretanto, ainda que o referido debate entre Carl Smith e Hans Kelsen tenha sido “superado”, diversos elementos arguidos por Smith são observados quando nos deparamos com o controle de constitucionalidade pela via difusa. (REGIS, 2012, p. 159)

Tal modelo de justiça constitucional foi proposto em 1803, após o debate entre William Marbury e James Madison, denominado como norte-americano (*judicial review*²), e era entendido por Carl Smith como único a possuir caráter jurisdicional. Pois, de modo diverso ao concentrado europeu-kelsiano, as decisões não implicariam na anulação da norma, mas sim, apenas na inaplicabilidade da lei, arguida inconstitucional no caso concreto.

¹ São efeitos retroativos, assim sendo, a norma se torna inconstitucional desde a sua promulgação. Deste modo, os efeitos por ela gerados são anulados desde a sua vigência.

² Tradução ao português: Revisão judicial

De modo diverso ao modelo concentrado propugnado por Kelsen, no controle de constitucionalidade pela via difusa, requer-se a existência de um caso concreto a ser julgado pelo Judiciário, podendo qualquer juiz ou Tribunal regularmente investido na atividade jurisdicional deixar de aplicar lei que apresente desconformidade de com a Constituição. Sendo assim, a declaração de inconstitucionalidade ocorre de forma incidental, prejudicial ao julgamento de mérito do caso em questão.

Deste modo, haja vista a existência de um caso concreto, os efeitos desta decisão é *inter partes*³, entretanto, que é possível ampliar os efeitos desta decisão para que este possua eficácia *erga omnes*⁴, em virtude do chamado princípio do *stare decisis*⁵. Salienta-se que, ainda que os efeitos da decisão sejam ampliados a terceiros, a sua eficácia é *ex nunc*⁶, sendo assim, não retroativa.

Ante a existência destes dois modelos de justiça constitucional, importa esclarecer que na América latina se destaca a presença de um “terceiro modelo”, denominado como misto ou “híbrido”. No qual, há o exercício do controle de constitucionalidade pela via difusa e concentrada. Sendo este o caso do Brasil e do Peru. (TAVARES, 2024, P. 142)

No entanto, ainda que ambos os países exerçam o controle “misto” de constitucionalidade, estes apresentam diferenças estruturais e institucionais entre os seus órgãos jurisdicionais que serão exploradas no corpo deste artigo. Pois, enquanto no Brasil temos um Supremo Tribunal de Justiça, órgão pertencente à cúpula do Judiciário, responsável pela guarda da Constituição, no Peru, tal competência é atribuída ao Tribunal Constitucional. E, por isso, nos próximos tópicos deste artigo, explorar-se-á as semelhanças e diferenças entre o Tribunal Constitucional Peruano e o Supremo Tribunal brasileiro a fim de responder o questionamento: É viável a implementação de um Tribunal Constitucional no Brasil?

- **Afinal, por que comparar a jurisdição constitucional do Brasil e do Peru?**

A priori, destaca-se que ambos os países latino-americanos, possuem marcos históricos de autoritarismo e repressão política. No Brasil, após a era imperial e a Proclamação da República, em 1937, Getúlio Vargas instituiu o “Estado novo”, marcado pela centralização

³ Os efeitos da decisão são aplicados apenas as partes da relação jurídica.

⁴ Os efeitos da decisão são aplicados a relação a todos. No Brasil, de igual forma à jurisdição peruana, é possível atribuir efeitos *erga omnes* à decisão proferida no caso concreto, através de resolução do Senado Federal, conforme dispõe o artigo 52, inciso X, da Constituição Federal.

⁵ A expressão em latim significa “respeitar o que foi decidido”, sendo aplicado ao sistema de precedentes para o julgamento de mérito em casos semelhantes.

⁶ São efeitos não retroativos, assim, as decisões anteriores a declaração de inconstitucionalidade continuarão produzindo efeitos.

política e fechamento do congresso. Além disso, vivenciou-se no país 21 (vinte e um) anos de ditadura militar (1964 – 1985), sendo o Congresso Nacional novamente fechado com a edição do Ato Institucional nº 5 (AI-5) em 1968. De forma que, no total, por 18 vezes o Parlamento brasileiro foi fechado ou dissolvido, desde a primeira experiência parlamentar brasileira, em 1823, com a instalação da Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil.⁷ (MENDES, 2012, p. 719).

Similarmente, no Peru, destaca-se o passado autoritário durante o governo do ex-presidente Alberto Fujimori que, em 1990, fechou o Congresso peruano e instaurou um regime de exceção por 10 (dez) anos⁸. Seu governo foi marcado pela transgressão aos direitos humanos, com massacres e sequestros em face de seus opositores.

Deste modo, ambos países enfrentaram uma grave crise de legitimidade ativa e, com a queda desses regimes, além da redemocratização, buscou-se a revalorização da tutela dos direitos fundamentais.

Neste sentido, no Brasil, o controle de constitucionalidade pela via difusa foi implementado em 1891, influenciado no modelo norte-americano e, apenas em 1965, durante a ditadura militar, houve a implementação do controle de constitucionalidade concentrado pela Emenda Constitucional nº 16 que introduz a ação direta de inconstitucionalidade (ADI – interventiva) ao ordenamento pátrio. Salienta-se que o controle de constitucionalidade concentrado foi expandido entre 1988 e 1993, através da implementação também da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC). (STRECK, 2013, p. 50)

Quanto ao Peru, após o governo e a queda de Alberto Fujimori, o país passou por grande instabilidade política, sendo, inicialmente, implementado um “Tribunal Constitucional de Garantias” em 1982. Na sequência, em 1993, este Tribunal foi reestruturado como o “Tribunal Constitucional”, através de uma reforma constitucional que implementou mecanismos de proteção aos direitos fundamentais (como por exemplo, o habeas corpus, amparo e o habeas data), bem como positivou um Código de Processo Constitucional e a ratificou normas de direitos humanos ao ordenamento peruano. (LANDA, 2006, p. 62)

⁷ Site da Câmara dos Deputados: <https://www.camara.leg.br/noticias/545319-parlamento-brasileiro-foi-fechado-ou-dissolvido-18-vezes/>

⁸ Reportagem da BBC News Brasil: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-63895783#:~:text=O%20presidente%20do%20Peru,%20Pedro,um%20governo%20de%20exceção>".>

Todavia, embora nos referidos países, em busca da redemocratização e proteção dos direitos fundamentais, tenham implementado órgãos responsáveis pela guarda da Constituição, é importante esclarecer que estes apresentam marcantes divergências de natureza organizacional e institucional. Segundo José Wilson Ferreira Sobrinho (1995, p. 10):

Primeiro porque não é o único órgão jurisdicional competente para o exercício da jurisdição constitucional, já que o sistema perfura fundado no critério difuso, que autoriza qualquer tribunal e juiz, a conhecer da prejudicial de inconstitucionalidade, por via de exceção. Segundo porque o modo de recrutamento de seus membros denuncia que continuará a ser um Tribunal que examinará a questão constitucional com critério puramente técnico-jurídico, mormente porque, como Tribunal que ainda será, do recurso extraordinário, modo de levar a seu conhecimento e julgamento as questões constitucionais nos casos concretos, sua preocupação como é regra no sistema difuso, será dar primazia à solução do caso, e, se possível, sem declarar inconstitucionalidade. Existem, portanto, dois óbices à caracterização do STF como Corte Constitucional: o controle de constitucionalidade difuso e a forma de recrutamento de seus membros. (SOBRINHO, 1995, p. 150)

E, sob esse viés comparativo, hoje, o Peru vem desempenhando um papel notável de excelência no exercício jurisdição constitucional, em virtude de sua reforma organizacional e positivação de um código de processo constitucional, que conferem maior segurança jurídica e legitimidade aos provimentos constitucionais da Corte. Portanto, à luz da jurisdição peruana, faz-se necessário um reexame da jurisdição constitucional brasileira, compreendendo as razões pelas quais a Suprema Corte não é um Tribunal constitucional a fim aprimorar o seu exercício jurisdicional dentro de um Estado Democrático de Direito.

• **Por que o Supremo Tribunal Federal brasileiro não é um Tribunal Constitucional?**

Antes de tudo, importa reiterar que o Tribunal Constitucional, formulado por Hans Kelsen, trata-se de um Órgão autônomo, fora da estrutura do Judiciário – conforme disposto no artigo 201 da Constituição Peruana (1993), a fim de que este não sofra a ingerência dos demais poderes. Garantindo, assim, sua independência e imparcialidade em sua atuação.

Dito isso, uma vez que essa Corte se volta ao exercício da jurisdição exclusiva sobre matéria constitucional, conseqüentemente, reduz-se o volume de processos que chegam ao Tribunal, promovendo, portanto, maior legitimidade em seus provimentos jurisdicionais - haja vista sua dedicação integral às demandas constitucionais, em prol do resguardo da Constituição e dos direitos fundamentais. (FILHO, 2022, p. 30)

No que tange à forma de provimento de seus membros e composição, o Tribunal Constitucional Peruano também apresenta divergência quando comparado ao Supremo

Tribunal Federal brasileiro. No Brasil, os 11 (onze) ministros são indicados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal, sendo o mandato vitalício - até a aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade – conforme previsto no artigo 101 da Constituição Federal. Por outro lado, no Peru, os 7 (sete) membros são indicados pelo Congresso, e possuem mandato de 5 (cinco) anos, sendo vedada a recondução imediata e exigindo voto favorável de 2/3 (dois terços) do número de membros. Sendo vedada também a eleição de juízes ou fiscais que não tenham deixado o cargo com um ano de antecedência.

Assim, a ideia de “renovação” dos ministros, com mandatos fixos ao invés de vitalícios, assegura que haja diversidade dos membros do Tribunal e, conseqüentemente, nos critérios de julgamento proferidos pela Corte, mediante interlocução com os integrantes do parlamento (legislativo). Deste modo, a ideia de cessar a existência de mandatos vitalícios tem o intuito de promover maior independência ao Tribunal, ante a sua renovação periódica, a fim de que não haja relações pessoais entre o ente nomeante e aquele que será nomeado.

Nos regimes democráticos, garantir a Constituição representa a estabilidade das regras de convivência política, limitando o poder. Assim, apenas uma Corte Constitucional seria capaz de defender a Constituição, limitando o poder Estatal, já fora do sistema clássico da Separação dos Poderes, livre, portanto, da ingerência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. (REGIS, 2012, p. 155)

Além disso, o Tribunal Constitucional peruano positivou um Código de Processo Constitucional (Lei nº 28.237, de 2004), implementando um sistema de precedentes vinculantes às decisões que declaram a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em prol de promover coerência na aplicação da Constituição e do ordenamento jurídico. Deste modo, em virtude da previsibilidade das suas decisões, tais mecanismos asseguram segurança jurídica à atuação desta Corte. Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2022, p. 30):

Essa concentração num só órgão da apreciação dos problemas de constitucionalidade tem a inegável vantagem de dar uma só e última palavra sobre a validade do ato, o que não ocorre quando a sua invalidade é declarada por órgão sujeito ao controle, por via de recurso, por parte do Tribunal mais alto.

De forma sucinta, conforme encontra-se consubstanciado em seu artigo XI, o Código de processo constitucional, prevê que os juízes devem aplicar as leis em conformidade aos entendimentos do Tribunal Constitucional. Assim sendo, atribui força de lei à decisão que declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com efeito vinculante a todos os

poderes públicos. Deste modo, nenhum juiz ou tribunais ordinários poderão contradizê-la, e o Poder Legislativo não poderá editar nova norma, na qual haja preceito já declarado inconstitucional. Desta forma, otimizando o resguardo dos direitos fundamentais. (HARANI; THAMAY, 2023. p. 135)

Ainda, importa salientar que o Código de Processo Constitucional Peruano também inovou ao possibilitar que o próprio Tribunal Constitucional assinale qual fundamento, princípio ou critério da decisão possui a qualidade de *ratio decidendi*⁹e, por conseguinte, força vinculante *erga omnes*¹⁰.

À vista disso, ambos Tribunais possuem atribuição de efeitos erga omnes as decisões em controle concentrado. Todavia, o sistema de precedentes peruano, vincula todo o poder político, e quais razões das decisões vinculam o legislativo, na medida em que, possuem força de lei e fazem coisa julgada. Deste modo, limita-se também a atuação dos juízes em controle difuso, uma vez que estes devem interpretar e aplicar as leis em conformidade com os entendimentos proferidos por este Tribunal.

Neste aspecto, as jurisdições peruanas e brasileiras aproximam-se, pois, no Brasil, desde a Emenda Constitucional n° 03/1993, posteriormente aprimorada pela Emenda Constitucional n° 45/2004, igualmente foi conferido efeito vinculante e eficácia erga omnes as decisões proferidas em ações diretas de inconstitucionalidade. Cumulativamente, conforme dispõe o artigo 103-A da Constituição Federal, implementou-se no ordenamento jurídico brasileiro a Súmula Vinculante, que, por maioria qualificada, permite ao Supremo Tribunal Federal criar precedentes com efeito vinculante – desde que, forem conferidos tais efeitos às decisões sobre matéria constitucional – sendo, portanto, aplicadas a todos os órgãos do judiciário e a administração pública. No mais, a referida Emenda também implementou no ordenamento jurídico o requisito da repercussão geral para a admissibilidade de interposição de recurso extraordinário à Suprema Corte brasileira, em prol de filtrar as demandas que chagam ao Tribunal. (MARQUES, 2006, p. 23)

Destaca José Wilson Ferreira Sobrinho (1995, p. 148) que, nas discussões sobre a constitucionalidade de leis, este julgamento não se utilizará de critérios puramente técnicos, mas também políticos, uma vez que é necessária a observância aos interesses da sociedade.

⁹ Razão determinante àquela decisão

¹⁰ Os efeitos da decisão são aplicados “em relação a todos”

Diante disso, propugna-se pela implementação de um tribunal constitucional para exercer jurisdição exclusiva sobre as temáticas constitucionais.

Quanto às alegações de “ativismo judicial”, o Tribunal Constitucional peruano, ante a sua atuação, predominantemente, como “legislador negativo”, tem um papel de resguardo à Constituição sem intervir na discricionariedade do poder legislativo. Entretanto, este possui o papel de legislador positivo nas restritas hipóteses em que se faz necessário preencher lacunas normativas, a fim de que, não ocorra invasão à função que cerne ao legislativo, em estrita atenção ao princípio da separação de poderes. (BARROSO, 2019, p. 41)

De igual modo, no Brasil, o Supremo Tribunal Federal também possui hipóteses fechadas que legitimam a sua atuação como “legislador positivo” em face de omissões legislativas. Entretanto, atualmente, em virtude da grande visibilidade que os ministros da Suprema Corte possuem na sociedade brasileira, cumulativamente ao fato de que a imparcialidade de suas nomeações são alvo de questionamento, constantemente sofre acusações de “ativismo judicial” em seus provimentos.

Ante o exposto, ainda que o Supremo Tribunal Brasileiro e o Tribunal Constitucional Peruano exerçam o controle misto de constitucionalidade e, ambos, positivem o sistema de precedentes e a concessão de efeito vinculante às decisões, suas diferenças quanto à estrutura organizacional; competência; forma de provimento dos membros e mandato; e existência de uma legislação processual constitucional específica no Peru, evidenciam que a Suprema Corte brasileira não é uma Corte Constitucional.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, retomamos à pergunta que este estudo visa responder: **É viável a implementação de um Tribunal Constitucional no Brasil?**

Entendemos que sim. Conforme desenvolvido neste trabalho, seria preciso a implementação de um Tribunal Constitucional no Brasil, sendo ele um Órgão fora do Judiciário e autônomo, sendo seus membros escolhidos pelo Congresso e com mandato fixo.

Entretanto, o aperfeiçoamento do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao controle de constitucionalidade vigente no Brasil há 134 (cento e trinta e quatro anos), dependeria de uma reforma constitucional que aprimorasse o Supremo Tribunal Federal brasileiro, a fim de delimitar as suas competências, a fim de reduzir o número de demandas das Suprema Corte para especializá-la; modificar a forma de provimento dos cargos e o mandato de seus membros; promulgação de um código de processo constitucional e reorganizar a sua composição.

Segundo pontua Francisco Wildo Lacerda Dantas (2004, p. 112), faz-se necessária a presença de um estatuto constitucional próprio a fim de assegurar que o órgão tenha independência financeira e administrativa do estado, definindo sua organização e atribuições de seus membros, bem como sua composição e atribuições. Estando assim, “fora do alcance dos poderes públicos que o Tribunal está encarregado de controlar.” E, conforme mencionado, tais garantias devem estar dispostas na própria Constituição a fim de assegurar a independência organizacional e financeira deste Tribunal.

No mais, conforme menciona José Wilson Ferreira Sobrinho (1995, p. 152), apenas a redução das atribuições do Supremo Tribunal Federal não o transforma em um Tribunal Constitucional, haja vista as demais diferenças organizacionais quanto à composição dos membros, tempo de mandato e legislação processual constitucional específica que os diferenciam. Por outro lado, também existem propostas de reformulação das Cortes e Supremas Cortes que exercem a jurisdição constitucional a fim de que sua atuação seja compreendida como um *munus público*¹¹.

Assim sendo, os membros dos tribunais não receberiam remuneração, mas sim, atuariam em prol da sociedade e do resguardo da Constituição, sem qualquer compensação pecuniária. E, portanto, afastando quaisquer interesses que tangenciem da atuação jurisdicional, sobretudo aqueles que não exercerem a jurisdição de forma desinteressada.

Entretanto, ainda que, nos dias de hoje teses sejam arguidas acerca da legitimidade dos provimentos constitucionais do Supremo Tribunal Federal, bem como demandas em prol de assegurar maior segurança jurídica e resguardo aos direitos fundamentais, faz-se necessário que haja no Brasil uma maior discussão política sobre essa temática, uma vez que, embora tal reforma seja viável, a comunidade, sobretudo, a jurídica, não tem dado ampla repercussão ao debate e ao devido aprofundamento ao estudo para promovê-la. Na medida em que a referida reforma se trata da reestruturação da cúpula do judiciário e, portanto, demandaria uma nova Teoria Democrática de Direito a ser examinada no país.

¹¹ Trata-se do dever, obrigação imposta por lei, em prol do benefício público

4. REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís R. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. [São Paulo]: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553611959. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611959/>. Acesso em: 05 abr. 2024

DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. Tribunal constitucional do Brasil: novo paradigma do poder moderador. **Revista Esmafe**: Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, Recife, n. 7, p. 109-125, ago. 2004. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/29472>>.

FILHO, Manoel Gonçalves F. **Curso de Direito Constitucional** . [São Paulo]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644599. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644599/>. Acesso em: 11 abr. 2024

LANDA, César. **La Jurisdicción Constitucional En América Latina: Los Retos Y Desafíos Entrado El Siglo XXI = The Constitutional Jurisdiction in Latin America: The Challenges Entered Into the 21st Century**. **Direitos Fundamentais e Justiça**: DFJ, Belo Horizonte, v. 12, n. 39, p.47-76, jun./dez. 2018. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/145792>

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional** - Coleção Esquemático - 28ª Edição 2024 . 28. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág.511. ISBN 9788553621958.

MARQUES, Andre Aleksandro Nobre. Evolução do Instituto do Controle de Constitucionalidade no Brasil: Da Constituição Imperial à Emenda Constitucional. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 43, n. 170, abr/jun. 2006, p. 17/23. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/43/170/ril_v43_n170_p17.pdf/@@download/file/ril_v43_n170_p17.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2025.

MENDES, Gilmar F. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade** - Estudos de Direito Constitucional, 4ª edição . Rio de Janeiro: Saraiva, 2012. E-book. pág.696. ISBN 9788502134249. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502134249/>. Acesso em: 20 atrás. 2025.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. [São Paulo]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 16 abr. 2024

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional** - 41ª Edição 2025 . 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. pág.779. ISBN 9786559777143. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>. Acesso em: 01 ago. 2025.

PERU, Tribunal Constitucional. Exp. 0030-2005-PI/TC, Lima, 2 de fevereiro de 2006. Disponível em: <https://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2006/00030-2005-AI.pdf>>

PERU, Tribunal Constitucional. Exp. 3574-2007-PA/TC, Lima, 8 de agosto de 2008. Disponível em: <https://www.tc.gob.pe/wp-content/uploads/2018/10/Jurisprudencia-relevante-Tomo-I.pdf>>

PERU, Tribunal Constitucional. Exp. 2877-2005-HC/TC, Lima, 27 de janeiro de 2006. Disponível em: <<https://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2006/02877-2005-HC.pdf>>;

PERU, Tribunal Constitucional. Exp. 0024-2003-PI/TC, Lima, 10 de outubro de 2005. Disponível em: <<https://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2005/00024-2003-AI.html>>;

PERU, Tribunal Constitucional. Exp. 0006-2006-CC/TC, Lima, 13 de fevereiro de 2007. Disponível em: <<https://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2007/00006-2006-CC.html>>;

PERU, Tribunal Constitucional. Exp. 0053-2004-PI/TC, Lima, 16 de maio de 2005. Disponível em: <<https://tc.gob.pe/jurisprudencia/2005/00053-2004-AI.pdf>>;

PERU, Tribunal Constitucional. Exp. 3741-2004-AA/TC, Lima, 14 de novembro de 2005. Disponível em: <<https://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2006/03741-2004-AA.pdf>>;

REGIS, André. A LEGIMITIDADE DEMOCRÁTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. A CONSTITUIÇÃO E O TRIBUNAL CONSTITUCIONAL: A CONSTITUIÇÃO E O TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. **Revista da Faculdade Mineira de Direito - PUC Minas**, v. 15, n. 30, 2012. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/2411> Acesso em: 12 jan. 2025

SCHMITT, Carl. **La defensa de la Constitución: estudio acerca de las diversas especies y posibilidades de salvaguarda de la constitución**. Traducción de Manuel Sánchez Sarto. Madrid: Tecnos, 1983. Acesso em: 07 abr. 2024 Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621958/>. Acesso em: 10 atrás. 2025.

SOBRINHO, José Wilson Ferreira. Por um Tribunal Constitucional. **Revista de informação legislativa**, v. 32, n. 128, p. 149-156, out./dez. 1995. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176415>

STRECK, Lenio Luiz; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **A NOVA PERSPECTIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O CONTROLE DIFUSO: MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL E LIMITES DA LEGITIMIDADE DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL**. *Argumenta Journal Law*, [S. l.], v. 7, n. 7, p. 45–68, 2013. DOI: 10.35356/argumenta.v7i7.72. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/735>. Acesso em: 12 jan. 2025.

TAVARES, André Ramos. *Paradigmas do judicialismo constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000939613

TAVARES, André R. **Curso de direito constitucional**. [São Paulo]: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553621248. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621248/>. Acesso em: 07 abr. 2024

THAMAY, Rennan Daria Krüger; HERANI, Renato Gugliano. **Sistema peruano de precedente constitucional**. *R. Themis, Fortaleza*, v. 21, n. 2, p. 133-171, jul./dez. 2023.

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. Tradução de Alexandre Krug. São Paulo: Martins Fontes, 2003. Acesso em: 01 abr. 2024

